



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Almeida Branco



4ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 146586-0/188 (200902627338)

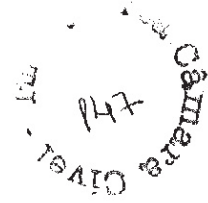
COMARCA DE ITUMBIARA

APELANTE SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS
APELADO HILDES BARCELOS ARAÚJO
RELATOR Desembargador **JOÃO DE ALMEIDA BRANCO**

SÍNTESE: APELAÇÃO CÍVEL.
COBRANÇA. DPVAT. COMPROVAÇÃO DA
INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL.
QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO SOFRIDA.
DESNECESSIDADE. VALOR DOS
HONORÁRIOS PERICIAIS. MATÉRIA
PRECLUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
MANTIDOS. SEGUIMENTO NEGADO.
ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

**SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS**, já qualificada e representada nos autos da ação de cobrança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Almeida Branco

2

promovida por **HILDES BARCELOS ARAÚJO**, não se conformando com a r. sentença de fls. 120/121, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itumbiara, Dr. Fernando de Mello Xavier, a qual julgou procedente o pedido inicial, dela interpõe o presente recurso de apelação cível às fls. 123/132, pelos fatos a seguir expostos:

Na r. sentença o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida, ora apelante, a pagar ao apelado a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir do ajuizamento do feito e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Arbitrou, ainda, os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Preliminarmente, a apelante sustenta que a presente ação deve ser extinta, em razão de não ter sido juntado provas dos fatos alegados na inicial, que no caso seria a prova da invalidez permanente do autor.

Em seguida, sustenta que o valor a ser indenizado deve ter como parâmetro o grau de invalidez do autor, nos termos da Lei nº 11.482/07.

Diz não concordar com o valor fixado a título de honorários periciais, requerendo que os mesmos sejam reduzidos. Pugna



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Almeida Branco

3

também pela redução dos honorários advocatícios.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recuso, julgando totalmente improcedente o pedido inicial.

Preparo à fl. 134.

O apelado, devidamente intimado, apresentou contra-razões às fls. 136/138, onde pugna pela manutenção da r. sentença monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

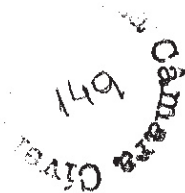
Inicialmente é de se esclarecer que perfeitamente admissível, *in casu*, o julgamento monocrático do recurso, nos termos do 'caput', do artigo 557, do Código de Processo Civil, já que trata-se de matérias com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte de Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por SUL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Almeida Branco



4

AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por não concordar com a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido inicial da Ação de Cobrança ajuizada por HILDES BARCELOS ARAÚJO.

A apelante foi condenada a pagar ao apelado a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) com correção monetária pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. E mais honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Da análise da argumentação trazida pela apelante, tenho que razão não lhe assiste, ante as razões a seguir expostas.

Preliminarmente, a apelante sustenta que a presente ação deve ser extinta, em razão de não ter sido juntado provas dos fatos alegados na inicial, que no caso seria a prova da invalidez permanente do autor, porém, entendo que esta preliminar confunde-se com o mérito, razão pela qual a analiso conjuntamente.

De início, insta destacar que diante dos documentos colacionados aos autos não há que se falar em ausência de nexo causal restando comprovado que as lesões sofridas pelo apelado foram provenientes do acidente de trânsito narrado na exordial, conforme indicam o boletim de ocorrência de fl. 16/17, além do relatório médico (fls. 10/14) e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Almeida Branco



5

questionário de avaliação de invalidez permanente de fl. 19, colacionados ao caderno processual.

No caso dos autos, a fim de corroborar as provas apresentadas, foi ainda realizada uma perícia judicial, conforme se vê às fls. 107/113, onde restou constatada a invalidez permanente do autor no percentual de 10%, não tendo a seguradora feito contra-prova a fim de rebater o referido laudo.

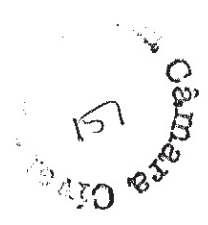
Assim, constatada a invalidez permanente, improspera a alegação de que o valor a ser pago a título indenizatório deve atender à aferição do grau de invalidez do acidentado, conforme critérios estabelecidos pela tabela de danos pessoais elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Uma vez comprovada a debilidade definitiva, independente de sua gradação, faz jus o acidentado à percepção do valor máximo assegurado pela Lei nº 6.194/74, mormente porque o ordenamento jurídico não prevê esta limitação.

Os limites estabelecidos pela tabela oficial do Conselho Nacional dos Seguros Privados - CNSP, materializados por meio da Resolução nº 35/2000, não podem sobrepujar a norma regulamentadora sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores, eis que a competência do CNSP, nos termos do artigo 12, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Almeida Branco



6

Lei nº 6.194/74, limita-se a fixar tarifas e outras disposições relativas à forma de pagamento pela seguradora, mas não para estabelecer o valor indenizável proveniente do seguro obrigatório, segundo entendimento consolidado por esta Corte de Justiça e pelas Cortes de Superposição.

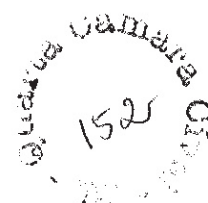
O caráter específico da Lei nº 6.194/74 deve prevalecer sobre as resoluções elaboradas pelo CNSP, porquanto estas afiguram-se meras deliberações administrativas, hierarquicamente inferiores àquela.

Não obstante a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, o legislador não lhe concedeu competência para dispor sobre o valor das indenizações, muito menos para delimitar valores de acordo com a aferição do grau de invalidez. O egrégio Tribunal de Justiça é unânime neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. LAUDO PERICIAL DO IML E BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO OBRIGATÓRIOS. RESOLUÇÕES DO CNSP INAPLICÁVEIS. GRAU DE INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. [...] Não há previsão legal que confira poder ao CNSP para fixar o valor das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Almeida Branco



7

indenizações referentes ao DPVAT, sendo descabida a modificação da lei, sobre o pretexto de regulamentá-la, por meio de resoluções, pois estas são atos administrativos impróprios para tal fim. Para hipótese de indenização do seguro obrigatório, exige-se que a vítima tenha sofrido invalidez permanente, não importando se total ou parcial. [...] (TJGO - 1ª Câmara Cível - AC 123048-8/188; 200801032754 – Rel. Dra. AMELIA NETTO MARTINS DE ARAUJO, DJ de 10/06/2008)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML. ATRIBUIÇÃO DO CNSP. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] II - Nos termos do art. 12 da Lei nº. 6.194/74, refoge a competência do CNSP estabelecer os valores a serem indenizados. III - Não obstante as Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsiste a vinculação da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT ao salário-mínimo, por não se tratar de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Almeida Branco

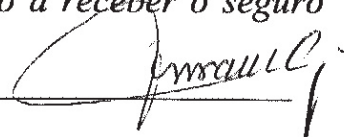
8

indexador utilizado como fator de correção monetária, mas como critério quantificador da indenização securitária. IV - Constatada a invalidez permanente, a indenização é devida pelo valor máximo, independente do grau da lesão, eis que a lei n. 6.194/74 não fixa gradação. [...] (TJGO - 2ª Câmara Cível - AC 123208-7/190; 200801092897 - Rel. Des. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, DJ de 12/06/2008)

"APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. VALOR INDENIZÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1 [...] 2 O poder regulamentador conferido ao CNSP cinge-se tão-somente a expedição de normas para conferir executóriedade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, sendo-lhe defeso discutir e fixar o quantum a ser indenizado. 3 - [...] 4 - A indenização é devida pelo valor máximo, independente do grau de lesão, eis que a lei aplicável a espécie não estabelece gradação.

[...]" (TJGO - 3ª Câmara Cível - AC 123488-7/190; 200801161066 - Rel. Des. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, DJ de 05/06/2008)

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DPVAT. SENTENÇA APLICANDO A LEI N.º 11.842/07 EM ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74. QUANTUM DA VERBA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 2 - A legislação que rege o seguro obrigatório DPVAT não estabelece graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento de indenização proporcional à diminuição da capacidade, pois, estando presente a incapacidade permanente do segurado a indenização é devida até o limite máximo previsto no art.3º, alínea b, c/c art.5º da Lei 6.194/74. 3 - De acordo com a Lei 6.194/74, art. 3º, 'b', as pessoas vitimadas em acidente de trânsito, comprovada a invalidez permanente por documento hábil, tem direito a receber o seguro





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Almeida Branco

10

DPVAT, no valor máximo de 40 salários mínimos.

4 - Na espécie, não se aplica a modificação introduzida pela Medida Provisória 340 de 29.12.2006, convertida na Lei 11.482, de 31.05.07 que reduziu o valor da indenização securitária, pois o sinistro ocorreu antes de sua vigência. Sentença reformada em parte. Segundo apelo improvido." (TJGO - 4ª Câmara Cível – AC 122424-8/188; 200800861307 – Rel. Des. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, DJ de 09/06/2008)

Além do mais, com a alteração da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.482, publicada no dia 31 de maio de 2007, encerrou-se de vez a celeuma, porquanto o novel expediente legal estabeleceu valores específicos para fins de indenização, tendo definido para a hipótese de invalidez permanente o montante fixo equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A apelante diz não concordar com o valor fixado a título de honorários periciais, requerendo que os mesmos sejam reduzidos, no entanto, entendo que esta matéria encontra-se preclusa, posto que, devidamente intimado à fl. 103 do valor arbitrado, a seguradora permaneceu inerte, não interpondo o recurso em tempo hábil, assim, não pode neste momento processual discutir novamente a matéria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Almeida Branco

11

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"(...)1 - Mostra-se sem razão a discussão, em sede de apelação, sobre matéria que já restou decidida no bojo dos autos, por encontrar-se preclusa e acobertada pelo manto da coisa julgada, que impede nova decisão da mesma questão, relativa a mesma lide (artigos 471, caput e 473, do CPC). 2 - *Omissis*. Precedentes do STJ. 3 - recurso improvido. Sentença mantida." **(TJGO, Apelação Cível nº 68486-5/188, DJ 14174 de 18/12/2003, 3ª C. Cível, Relª Desª Nelma Branco Ferreira Perilo).**

Finalmente, desacolho o pedido de minoração do percentual fixado a título de condenação do apelante por honorários advocatícios.

O artigo 11, § 1º da Lei nº 1.060/50, que limita a condenação da parte "*ex adversa*" ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, deixou de ser aplicado com o advento da Lei nº 8.906/94, que revogou a disposição.

Assim, os honorários advocatícios, mesmo nos casos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Almeida Branco

12

de enquadramento da causa na Lei de Assistência Judiciária, passaram a ser fixados segundo avaliação subjetiva do julgador, em compasso com os preceitos estatuídos pelo artigo 20, do Código de Processo Civil.

Este é o perfilhamento deste Sodalício, a exemplo do acórdão que passo a reproduzir:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRABALHO. DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LIMITE. [...] IV – A limitação da verba honorária prevista no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 1.060/50 não está mais em vigor, haja vista referido dispositivo ter sido revogado pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apelo desprovido.” (TJGO - 2ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 77401-7/190, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, DJ de 30/03/2005).

Logo, afigura-se-me razoável manter a verba honorária para no percentual fixado pelo juiz de instância singela, por entender que o



valor corresponde à justa remuneração do causídico pelo trabalho realizado, nos moldes estabelecidos pelo artigo 20, § 3º, alíneas 'a' e 'c', do Código Processual Civil.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** de plano ao presente recurso de Apelação, em razão da matéria tratada encontrar-se com jurisprudência dominante neste Egrégio Tribunal de Justiça, por conseguinte, mantenho a r. Sentença monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como decido.

Após as intimações necessárias e o decurso do prazo recursal, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Goiânia, 14 de outubro de 2009.

Desembargador **ALMEIDA BRANCO**

Relator